

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA PERSPECTIVA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN THE PERSPECTIVE OF THE VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS

Ilton Garcia da Costa¹

Professor de Direito na Graduação e no Mestrado (UENP, Jacarezinho/PR, Brasil)

Caroline Gomes de Mello²

Mestranda em Ciência Jurídica (UENP, Jacarezinho/PR, Brasil)

ÁREA(S): direito constitucional; direito civil.

RESUMO: O artigo analisa o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva da violação dos direitos da personalidade do trabalhador, entendidos como aqueles direitos essenciais à sua dignidade e integridade. Tais direitos encontram-se intimamente vinculados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana,

uma vez que constituem o patamar mínimo de proteção e valorização do ser humano. Sendo o trabalho um fator de dignidade e de realização pessoal, o Estado deve cuidar para que ele seja exercido em condições decentes que assegurem ao trabalhador, além de sobrevivência, uma existência digna, pois, do contrário, não poderá ser identificado como um trabalho, mas sim como um mecanismo de exploração do

¹ Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Ibero Americano Unibero. Advogado. *E-mail:* iltongcosta@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0959097128095664>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0093-161X>.

² Especialista em Direito Processual do Trabalho e Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Integrante do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais da Uenp-GPCertos. *E-mail:* carolinemello@trt15.jus.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/276263865514-8845>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6178-2689>.

trabalho humano que avilta a dignidade e agride os direitos básicos do trabalhador, como no caso do trabalho escravo. Assim, somente por meio do direito ao trabalho decente, compreendido, neste artigo, como um direito da personalidade, que se permite assegurar ao trabalhador proteção à sua integridade física, psíquica, moral, intelectual e social, garantindo qualidade de vida e efetivando o fundamento maior da dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: *The article analyzes contemporary slave labor from the perspective of the violation of the rights of the personality of the worker, understood as those rights essential to their dignity and integrity. These rights are closely linked to the realization of the principle of the dignity of the human person, since they constitute the minimum level of protection and appreciation of the human being. Since work is a factor of dignity and personal fulfillment, the State must ensure that it is exercised in decent conditions that ensure the worker, in addition to survival, a dignified existence, otherwise, it can not be identified as a work, but as a mechanism of exploration of human labor, which degrades dignity and harasses the basic rights of the worker, as in the case of slave labor. Thus, only through the right to decent work, understood in this article, as a right of the personality, it is allowed to assure the worker protection to his physical, psychic, moral, intellectual and social integrity, guaranteeing quality of life and making the highest foundation of the dignity of the human person.*

PALAVRAS-CHAVE: trabalho escravo contemporâneo; direitos da personalidade; dignidade da pessoa humana; trabalho decente.

KEYWORDS: *contemporary slave labor; personality rights; dignity of human person; decente work.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Os direitos da personalidade; 2 Os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana; 3 O trabalho escravo como uma violação à dignidade do trabalhador; 4 O trabalho decente como um direito da personalidade; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The rights of personality; 2 The rights of personality and the dignity of the human person; 3 Labor slave as a violation to the dignity of the worker; 4 Decent work as a personality right; Final Considerations; References.*

INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade são aqueles direitos inerentes à pessoa considerados essenciais para a realização da personalidade humana. Esses direitos repousam sobre o valor basilar da dignidade da pessoa humana, encontrando nela o seu fundamento básico,

conformando uma noção do mínimo existencial. Deste modo, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana encontra-se intimamente relacionada com os direitos da personalidade, porquanto resultam da mesma proteção conferida à pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana passa a ser reconhecida então como valor fonte dos direitos da personalidade, reunindo todas as esferas essenciais de realização e desenvolvimento da pessoa humana, garantindo o mínimo necessário ao ser humano, com destaque àqueles direitos que refletem diretamente sobre os aspectos de sua vida, como saúde, integridade física, nome, imagem, intimidade, pelo que merecem ser respeitados e tutelados para que não sofram qualquer tipo de violação, seja por parte do particular, seja por parte até mesmo pelo Estado.

O artigo propõe-se à análise das violações dos direitos da personalidade do trabalhador no contexto do trabalho escravo contemporâneo. Verifica-se que esses direitos são gravemente feridos, e, embora não seja apenas a liberdade o foco da restrição, há também outras formas de coação que não se limitam ao cerceio da liberdade de locomoção, mas afrontam, sobretudo, o princípio basilar do Estado Democrático de Direito – a dignidade da pessoa humana. O trabalho nessas condições subjugava o obreiro a situações deploráveis de vida, em um patamar muito aquém do mínimo indispensável para uma vivência digna.

O trabalho escravo ainda persiste na sociedade contemporânea, embora com traços característicos que a diferem da escravidão praticada no século passado, porém segue a mesma essência perversa de exploração do trabalho humano com aviltamento da dignidade do trabalhador. Ela se manifesta, atualmente, nas jornadas exaustivas, condições degradantes, servidão por dívida, trabalhos forçados – todas essas situações reduzem o trabalhador a condição análoga à de escravo, ferindo direitos constitucionalmente assegurados.

Sendo assim, é a dignidade da pessoa humana o principal bem jurídico a ser tutelado na prática do trabalho em condição análoga à de escravo. Toda a humanidade inerente ao trabalhador é retirada, pois é tratado como objeto, uma mercadoria descartável, utilizado apenas como instrumento de produção, sendo explorado e submetido a condições indignas de trabalho.

Tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, encontrando-se vários proibitivos no texto constitucional, entre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Ocorre que, a despeito de toda proteção dispensada ao trabalhador, ainda existem grandes grupos econômicos

obstinados pelo lucro que insistem em dar sobrevida à prática de trabalho escravo, usurpando os direitos mais caros do ser humano.

Todo labor deve ser executado em conformidade com os princípios constitucionais do trabalho que visam assegurar a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana. Do contrário, não será considerado trabalho, mas um mecanismo de exploração, como é o caso do trabalho escravo. Defende-se que somente por meio da realização do direito ao trabalho decente é que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho podem ser concretizados.

O trabalho exercido em condições decentes é tido como instrumento capaz de consolidar a identidade social do trabalhador e promover sua emancipação, contribuindo para a sua inclusão social e coletiva. Além de instrumento, o trabalho decente também pode ser entendido como um direito da personalidade do trabalhador, porquanto visa lhe assegurar a proteção à integridade física, psíquica, moral, intelectual e social, garantindo condições mínimas de vida e sobrevivência.

Utilizando-se do método dedutivo a partir de pesquisa bibliográfica e legislativa, o presente estudo pretende contextualizar o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva da violação dos direitos da personalidade do trabalhador, a partir do parâmetro mínimo da dignidade da pessoa humana e do trabalho decente.

1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade tiveram sua construção teórica nas doutrinas germânicas e francesas, na segunda metade do século XIX, adquirindo previsão legal nas constituições pós-guerra. No Brasil, a Constituição da República de 1988 concebeu a proteção dos direitos da personalidade, a fim de que se garantisse a efetivação dos direitos fundamentais. O Código Civil brasileiro, por sua vez, é quem dispõe sobre os direitos da personalidade, disciplinando sua aplicação e seus efeitos no âmbito jurídico entre os arts. 11 a 21.

Na análise dos direitos da personalidade, é fundamental a compreensão do que vem a ser a personalidade. O Código Civil, em seu art. 2º, define-a como a aptidão genérica reconhecida a todo ser humano para contrair direitos e deveres na ordem civil.

Elimar Szaniawski (2005, p. 35-36) define a personalidade como o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Sustenta, ainda, que esses bens são aqueles inerentes à pessoa humana, como a vida, a liberdade, a honra, entre outros, destacando que a proteção dada a esses bens primeiros do indivíduo são denominados de direitos da personalidade.

A personalidade, para Gustavo Tepedino (2004, p. 27), pode ser entendida sob dois pontos de vista, a saber:

Sob o ponto de vista dos atributos da pessoa humana, que a habilita a ser sujeito de direito, tem-se a personalidade como capacidade, indicando a titularidade das relações jurídicas. É o ponto de vista estrutural [...]. De outro ponto de vista, todavia, tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico. A pessoa, vista deste ângulo, há de ser tutelada das agressões que afetam a sua personalidade, identificando a doutrina, por isso mesmo, a existência de situações jurídicas subjetivas oponíveis *erga omnes*.

Pode-se, então, entender por direito da personalidade aquele direito atinente à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade. A propósito, sustentam Flávia Piovesan e Rômolo Rosso (2004, p. 12) que os “direitos da personalidade compõem direitos inerentes à condição humana essenciais para a realização da personalidade humana, amplamente considerada, tanto no plano físico como no plano moral, ou seja ‘em todos os domínios do viver’”.

No mesmo sentido, é o ensinamento de Francisco Amaral (2002, p. 243), para quem, os “direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.

Assim, como os direitos da personalidade objetivam proteger a pessoa humana, justamente por isso é que são dotados de características especiais, como irrenunciabilidade, intransmissibilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, extrapatrimonialidade, oponíveis *erga omnes* (Araújo, 2013, p. 38).

A afirmação de que os direitos da personalidade são essenciais, inatos e permanentes é no sentido de que, “sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência”. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, “personalíssimos”, extinguindo com a morte do titular. Por consequência, são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais (Amaral, 2002, p. 247).

A esse respeito, aduz Amauri Mascaro Nascimento (2005, p. 131) que os direitos da personalidade

são prerrogativas de toda pessoa humana pela sua própria condição, referente aos seus atributos essenciais em suas emanções e prolongamentos, são direitos absolutos, implicam um dever geral de abstenção para a sua defesa e salvaguarda, são indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e de difícil estimação pecuniária.

Logo, os direitos da personalidade são de crucial importância, já que representam, no nível da legislação infraconstitucional, a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Neste aspecto Carlos Alberto Bittar (2008, p. 11) considera os direitos da personalidade, “como direitos inatos, que estão ou não positivados, já que derivam do princípio da dignidade da pessoa humana”. Complementa ainda o autor (2008, p. 11) que:

Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis, indispensáveis, restringindo-se à pessoa titular manifestando-se desde o nascimento (Código Civil, art. 2º).

São, pois, direitos que se ligam à pessoa de forma permanente, de modo que não há qualquer indivíduo que não goze do direito à vida, à liberdade, ao direito ao nome, e à sua honra. Segundo Alice Monteiro de Barros (2005, p. 584-585), os direitos da personalidade são classificados em direito à integridade física (direito à vida, à higidez corpórea, às partes do corpo, ao cadáver etc.), direito à integridade intelectual (direito à liberdade de pensamento, autoria

artística, científica e invenção) e direito à integridade moral (direito à imagem, à integridade moral, à privacidade, à honra etc.).

Esses direitos estão dispostos na Constituição no art. 5º, V e X, bem como no Código Civil, nos arts. 11 a 21, porém é possível afirmar que o rol dos direitos da personalidade é meramente exemplificativo, porquanto trata de uma categoria de direitos cujo objetivo é resguardar a dignidade da pessoa humana. Em síntese, posiciona-se Cláudio Luiz Godoy (2001) que é possível aduzir que a teoria dos direitos da personalidade, assim como suas formas de tutela, evoluiu progressivamente à exata medida em que se desenvolveram as ideias de valorização da pessoa humana, de modo que os direitos da personalidade adquiriram tanto mais revelo quanto se distinguiu, na pessoa humana, o elemento incorpóreo da dignidade.

Pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles direitos que têm por objeto os elementos que constituem a personalidade do seu titular, considerada em seus aspectos físico, moral e intelectual. São direitos inatos e permanentes que nascem com a pessoa e a acompanham durante toda sua existência, voltado à proteção das qualidades e dos atributos essenciais da pessoa humana, de forma a salvaguardar sua dignidade e a impedir violações de particulares ou mesmo do Poder Público.

Para garantir às pessoas condições mínimas à sua existência e desenvolvimento de sua personalidade, é necessário que os direitos fundamentais sejam “dotados de plena eficácia de modo que sua efetividade não se restrinja apenas no plano teórico” (Bernardi; Leite, 2018, p. 79). Discute na doutrina se o direito da personalidade confunde-se com o direito fundamental, tendo em vista que inúmeros dos direitos fundamentais são também direitos de personalidade, como, por exemplo, a intimidade.

Para alguns doutrinadores, direito fundamental não se confunde com direito de personalidade, vez que não é possível a existência de direitos fundamentais de *status* infraconstitucional, pelo que a Constituição brasileira não outorgou à legislação infraconstitucional a possibilidade de criação de direitos fundamentais. Por outro lado, há autores que vislumbram uma ligação direta entre direitos de personalidade e direitos fundamentais, em especial sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, tema que será abordado a seguir.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é o valor fonte dos direitos em geral e também dos direitos da personalidade, indispensável ao Estado e à Constituição, possuindo como elemento constituinte o respeito ao ser humano, sendo considerada um atributo intrínseco da pessoa humana. Com a inserção da dignidade humana como valor maior e fundamental, ocupando o centro normativo constitucional, houve o reconhecimento do valor da pessoa, de sua personalidade e a tutela pelo ordenamento jurídico contra qualquer situação jurídica que intente contra a dignidade e, sobretudo, contra o pleno desenvolvimento da personalidade.

Os direitos de personalidade, portanto, têm sua base e substrato na dignidade da pessoa humana. Ingo Sarlet (2006, p. 77) ressalta que todo o sistema de direitos fundamentais, aqui incluídos, por óbvio, os direitos da personalidade, “repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”. O que se percebe é a tamanha vinculação entre direitos da personalidade e dignidade humana, a ponto de alguns autores, a exemplo de Renan Lotufo (2003, p. 81), entenderem os direitos da personalidade como o “o mínimo imprescindível para o ser humano desenvolver-se dignamente”.

A essencialidade dos direitos da personalidade fundamenta-se no respeito e na proteção da dignidade, conformando uma noção do mínimo existencial. Por isso é que merecem ser tutelados como um desdobramento da dignidade da pessoa humana, inclusive pela confluência que guardam com os preceitos do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais. Também se pode extrair sua tutela por via do art. 3º, I e IV, que traduz os objetivos da República, entre eles a construção de uma sociedade justa e solidária, a promoção do bem-estar coletivo e a vedação de atos discriminatórios. Cláudio Ari Mello (2006, p. 89), ao discorrer sobre o sistema de proteção jurídica dos direitos da personalidade, sustenta que ele se funda

[...] sobre duas cláusulas gerais, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, do art. 1º, III, da Constituição Federal e o art. 12 do Código Civil de 2002, a primeira funcionando como a fonte normativa material da tutela jurídica da personalidade,

e a seguinte, como cláusula de abertura formal do sistema. Essa circunstância determina ao sistema de tutela jurídica da personalidade uma permanente articulação entre o direito constitucional e o direito privado.

Argumenta Szaniawski (2005, p. 143) que o princípio da dignidade da pessoa humana “atua como uma cláusula geral de tutela da personalidade do ser humano, tutelando-a em todas as suas dimensões”, garantindo o mínimo imprescindível a cada pessoa, com destaque àqueles direitos que refletem diretamente sobre os aspectos de sua vida, como saúde, integridade física, nome, imagem, intimidade. A esse respeito, afirma Mello (2006, p. 77) que,

de fato, os direitos de tutela da vida, da integridade física, da liberdade, privacidade, contra tratamentos discriminatórios ou cruéis, são instrumentos jurídico políticos de proteção de bens diretamente vinculados à felicidade, ao bem-estar e à dignidade humana, e cada um deles reserva atributos inerentes à personalidade humana.

Sob essa perspectiva, é possível afirmar que toda pessoa é titular de determinados direitos indispensáveis à sua existência física, psíquica ou social, os quais, vinculados à dignidade humana, concretizam-se pela via dos direitos da personalidade. Nesse aspecto, Adriano Cupis (1961, p. 17) ressalta que existem certos direitos sem os quais a personalidade não poderia ser completamente realizada. Equivale dizer que, se esses direitos não existissem, a pessoa não existiria como tal. Para o autor, esses são os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade.

Ademais, a dignidade humana pressupõe a salvaguarda aos direitos da personalidade também no que diz respeito quanto à impossibilidade de instrumentalização do ser humano. Isto porque, segundo Immanuel Kant (2007, p. 69), a pessoa existe como um fim em si mesma, jamais podendo ser utilizada como meio para atingir determinado fim.

O homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele

mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Todos os objetos das inclinações têm somente um valor condicional. [...]. Os seres, se são seres irracionais, têm apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio [...]. (Kant, 2007, p. 68)

Nesse particular, Kant reconhece a autonomia do homem como ser racional atribuindo a diferença entre coisas e pessoas, meios e fins. Segundo o autor, no reino dos fins tudo tem ou um preço ou dignidade. O que tem preço pode ser substituído por algo de valor equivalente, “mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade” (2007, p. 77). E complementa sua enunciação dizendo (2007, p. 77) que aquilo que se relaciona com as inclinações e necessidades humanas possui um valor comercial, em contrapartida, o que constitui condição para algo que seja um fim em si mesmo, “tem um valor íntimo, isto é, dignidade”.

O que se pode extrair da concepção kantiana é que todo homem tem dignidade e não preço, como as coisas, não sendo passível de substituição ou comparação, devendo ser tratado como um fim, e nunca como meio. Assim, qualquer ato, seja ele advindo do Estado ou de qualquer outra pessoa que intente à mercantilização dos direitos da personalidade e à coisificação da pessoa humana, deve ser coibido, porque atentatório à dignidade.

Baseado em Kant, afirma Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 96) que a dignidade é o valor intrínseco ao homem, que o diferencia e o faz superior às coisas, tornando-o pessoa. Ausente a dignidade, o indivíduo passa a ser identificado como instrumento ou coisa, tendo em vista que uma qualidade própria e delimitadora da própria natureza humana é violada. Assim, destaca Enders Cristoph (2018, p. 521) que a ocorrência de uma violação da dignidade humana ocorre “quando o indivíduo é usado como mero objeto para fins alheios, quando é instrumentalizado e quando, com isso, sua posição como sujeito jurídico é desrespeitada”. Sob esse prisma, Sarlet (2006, p. 60) conceitua a dignidade da pessoa humana como a

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Logo, a dignidade é um atributo do ser humano, algo que lhe é inato, e que lhe faz merecedor do mesmo respeito e consideração tanto do Estado como da sociedade, acarretando direitos e deveres fundamentais que não apenas asseguram a proteção do indivíduo contra qualquer ato de cunho degradante ou desumano, como as condições mínimas para uma vida saudável.

Essa proteção fundamental também deve ser assegurada nas relações laborais, pelo qual não há que se admitir trabalho sem respeito à dignidade. Assim, ao empregador cabe a obrigação de prover o trabalho de maneira adequada e possibilitar sua execução de forma digna, respeitando a dignidade através da observância dos direitos da personalidade do trabalhador, entre os quais se destaca o direito à vida, à liberdade, à privacidade, à honra e à sua integridade física e psíquica.

3 O TRABALHO ESCRAVO COMO UMA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR

O trabalho, enquanto um valor fundamental, incluído no núcleo dos direitos essenciais ao ser humano, deve ser assegurado socialmente pelo Estado para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, cabe ao Estado conferir ao homem não apenas acesso ao trabalho, mas cuidar para que ele seja executado em condições dignas, de forma a garantir efetivamente sua dignidade, pois, do contrário, não poderá ser identificado como trabalho, mas como uma forma de exploração, como é o caso do trabalho escravo.

O trabalho escravo ou o trabalho em condição análoga à de escravo, tal como definido pelo art. 149 do Código Penal, agride os direitos fundamentais e, por óbvio, os direitos da personalidade do trabalhador, violando o principal

bem jurídico a ser protegido, que é a dignidade da pessoa humana. O trabalho, nessas condições, subjeta o obreiro a situações deploráveis de vida, em um patamar muito aquém do mínimo indispensável para uma vivência digna.

Para Sarlet (2006, p. 52), o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro. Nesse campo, situa-se o trabalho escravo como uma violação da dignidade do trabalhador, ao colocá-lo na posição de mero objeto, meio para consecução dos objetivos do empregador, retirando dele a capacidade de autodeterminação.

As pessoas são dotadas de dignidade, ensina Piovesan (2011, p. 145), na “medida em que têm um valor intrínseco, sendo a autonomia a base da dignidade humana, estando intimamente relacionada com a concepção de liberdade”. Para a autora, “o trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos”.

Ao converter pessoas em coisas e objetos, o trabalho escravo apoia-se no contexto de vulnerabilidade social a que estão submetidos grande parte dos trabalhadores brasileiros, tratando-os como ferramentas descartáveis, privando-os de seus direitos básicos, comprometendo os limites da dignidade humana.

Neste mesmo sentido, caminha a jurisprudência do STF, para quem o trabalho escravo representa uma violação à dignidade da pessoa humana, como se observa nos trechos do voto da Ministra Relatora Rosa Weber, proferido no Inquérito nº 3412/AL: “Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno” (Brasil, STF, 2012).

Assim, pode-se compreender o trabalho escravo como aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão de obra à mera mercadoria descartável e donde o capitalista auferir seu lucro, principalmente, pela superexploração do homem-trabalhador (Miraglia, 2011, p. 150). Sendo uma maneira cruel de tratamento ao ser humano, alicerçado na miséria e na exclusão social, o trabalho escravo retira completamente a dignidade do trabalhador, que é humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho.

Por isso, é essencial destacar que a dignidade humana estabelece limites intransponíveis ao trabalho, devendo sempre reger as relações de trabalho.

Deste modo, Gabriela Neves Delgado (2006, p. 207-209) afirma que o “trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. O valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano”. E também assevera que, onde “o direito ao trabalho não for minimamente assegurado, não haverá dignidade humana que sobreviva”.

A manifestação da dignidade se faz presente na incolumidade do direito à vida, à honra, à saúde, à integridade física, à integridade moral, à intimidade e à garantia da afirmação social do trabalhador no ambiente de trabalho. Se, de um lado, o trabalho dignifica o homem, de outro lado, ele oprime o ser humano e deixa de ser algo que o realize e satisfaz quando exercido em condições indignas, em situação de exploração, como no caso do trabalho escravo.

Considerando o prisma da dignidade do trabalho é que o homem trabalhador revela a riqueza de sua identidade social, exercendo sua liberdade e a consciência de si, além de realizar, em plenitude, seu dinamismo social, seja pelo desenvolvimento de suas potencialidades, seja de sua capacidade de mobilização ou de seu efetivo papel na lógica das relações sociais. É o valor da dignidade, portanto, essencial para o trabalho humano sob qualquer uma de suas formas e em qualquer processo histórico. Por meio de sua projeção é que o homem redimensiona-se enquanto ser humano pleno, apesar de entregue à inexorabilidade do tempo da vida. (Delgado, 2006, p. 241-242)

Dada a relevância dos direitos fundamentais como a vida e a liberdade, assim como dos direitos de personalidade, todos aviltados na relação de trabalho escravo contemporâneo, tem-se que tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, encontrando-se seus proibitivos em diversos artigos da Carta Magna, entre eles os arts. 1º, *caput*, e incisos III e IV; 3º; 4º; 5º, *caput*, e incisos III, X, XIII, XV, LXVII e § 2º; 170, e em inúmeros tratados e convenções internacionais ratificadas, como as Convenções nºs 29, ratificada em 1930, e 105, ratificada em 1957, ambas da OIT, sendo ainda tipificada como crime pelo art. 149 do Código Penal.

No entanto, o principal fundamento para a proibição de todas as espécies de trabalho escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há que se falar em

dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem assegurados minimamente os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas condições mínimas para uma existência digna (Silva, 2010, p. 79).

A existência digna está intimamente ligada à valorização do trabalho, pelo que não se pode falar em realização plena da dignidade da pessoa humana se o trabalho não for adequadamente apreciado (Miraglia, 2010, p. 9040). A propósito, a Constituição, além da dignidade da pessoa humana, inclui o valor social do trabalho e a livre iniciativa entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil; ao mesmo tempo, destaca que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano, citando como princípios a busca do pleno emprego e a função da social da propriedade (arts. 170, III e VIII, e 186 da CF) e o primado do trabalho reside na base da ordem social (art. 193 da CF).

As noções mínimas de valor social do trabalho são, na maioria das vezes, ignoradas no cenário das relações de trabalho, e o que se percebe é uma situação real de poder, notadamente caracterizada pelo abuso e ausência de ética, cujo efeito principal é o aviltamento da dignidade do trabalhador, como se depreende das situações de trabalho escravo (Soares; Barbosa, 2016, p. 39).

Para que o trabalho seja valorizado, é preciso que se realize em condições de dignidade. Menos que isso é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para a garantia de uma vida digna e saudável. Por isso, é dever do Estado assegurar os direitos essenciais dos seres humanos, entre os quais se destaca o trabalho, cuidando para que ele seja executado em condições decentes, a fim de salvaguardar a dignidade e os direitos da personalidade do trabalhador.

4 O TRABALHO DECENTE COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

Como visto no tópico anterior, o trabalho deve ser protegido e exercido em condições de dignidade. Merece destaque que o trabalho protegido contra ilegalidades e discriminações também é forma de concretização das exigências decorrentes do primado constitucional da dignidade da pessoa humana (Reis; Costa, 2015, p. 323). Assim, pode-se afirmar que somente pela realização do direito ao trabalho decente é que o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana podem ser concretizados.

Mas, afinal, o que vem a ser o trabalho decente? A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2006) define o trabalho decente como aquele “adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”. Essa definição de trabalho decente é apoiada no ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT:

- (a) o respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação);
- b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social.

Baseado na concepção de trabalho decente proposto pela OIT, Brito Filho (2018, p. 57) destaca que o trabalho decente é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador correspondente ao direito ao trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho, ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, capaz de preservar sua saúde e segurança, bem como o direito à proibição do trabalho infantil, à liberdade sindical e à proteção contra os riscos sociais.

Constata-se, pois, que a noção de trabalho decente funda-se na dignidade da pessoa humana, compreendendo-se como aquele trabalho capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador, constituindo instrumento de realização pessoal que o torna capaz de se afirmar e de se realizar plenamente na sociedade capitalista na qual está inserido. A propósito, Alvarenga (2015, p. 136) entende o trabalho decente como um

[...] instrumento de realização pessoal e fundamento sobre o qual o homem realiza seus desejos pessoais, revela sua criatividade, desenvolve sua personalidade e torna possível a execução de uma tarefa voltada para o bem de toda a humanidade. O trabalho passa a ser uma atividade desenvolvida pelo homem com o fim último de atender às exigências básicas do ser humano,

no plano da realidade material e espiritual, dando à pessoa humana garantia de vida e subsistência, para que ao homem seja oferecido um todo imprescindível a uma vida digna e saudável, encontrando-se ligado não apenas aos direitos da personalidade do ser humano, como também à sua afirmação econômica, social, cultural e pessoal.

Denota-se que o trabalho decente também pode ser entendido como um direito da personalidade do trabalhador, por assegurar-lhe proteção à sua integridade física, psíquica, moral, intelectual e social. Não somente a proteção à integridade física ou moral está ligada à personalidade, à vida e à dignidade da pessoa humana, pelo que também se pode incluir sob este prisma tudo o que diz respeito às condições mínimas de sobrevivência, como o direito ao trabalho remunerado, à habitação, ao lazer, à saúde, à alimentação, à educação, nos termos do art. 6º da Constituição Federal (Almeida; Villatore, 2013, p. 116).

É possível afirmar que não é considerado trabalho decente aquele que não remunera dignamente, e também não o é aquele em que o empregador avilta a dignidade do trabalhador, humilhando-o e forçando-o a trabalhar em condições que o colocam em uma relação de trabalho escravo. Nesses termos, manifesta-se Brito Filho (2018, p. 57):

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano.

Logo, o trabalho decente garante ao trabalhador não apenas o mínimo existencial para a sua sobrevivência e de sua família, mas, principalmente, condições que lhe permitam desfrutar de uma vida com dignidade. O trabalho já não pode ser entendido apenas como um meio de satisfação das necessidades

humanas, visto que tal visão foi superada por uma concepção de trabalho que concilie sobrevivência, humanização, integração social, autoestima e utilidade social. Para tanto, defende-se a necessidade de efetivação de políticas públicas pelo Estado que garantem ao indivíduo o direito ao trabalho decente, com remuneração equitativa, com segurança no local de trabalho, com meio ambiente sadio, com liberdade de expressão e igualdade de oportunidades a todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho revela o homem em sua dimensão maior de ser humano, por isso deve fundamentar-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana. Esse argumento considera, portanto, que todo trabalho, deve ao menos assegurar ao trabalhador direitos mínimos que sejam capazes de dignificá-lo em sua condição humana. Não somente o Estado, mas toda a comunidade deve zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana, como forma de fortalecer e garantir os direitos fundamentais de proteção ao trabalho.

Sem a garantia desses direitos, não se pode falar em dignidade, já que, sem ela, o trabalhador não se desenvolve plenamente. A existência digna do trabalhador pressupõe, além do acesso ao trabalho, e conseqüentemente ao salário, indispensável para a sua sobrevivência e de sua família, que o seu exercício se dê em condições dignas ou decentes, assim denominadas pela Organização Internacional do Trabalho, isto é, em respeito ao conjunto amplo de direitos previstos na legislação nacional e internacional. Logo, só se pode falar em realização plena da dignidade da pessoa humana se as condições mínimas ao trabalhador estiverem sendo respeitadas.

Ao identificar os direitos da personalidade como um parâmetro mínimo para a efetivação da dignidade da pessoa humana e do trabalho decente, voltados à proteção da pessoa, verificou-se que o trabalho escravo ou trabalho em condição análoga à de escravo agride diretamente os direitos da personalidade do trabalhador, violando o principal bem jurídico a ser protegido, que é a dignidade da pessoa humana.

Apesar de a escravidão ser vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda que sob a égide do Estado Democrático de Direito, encontramos situações que colocam o trabalhador em condições análogas à de escravo, sendo mais comum tal prática em locais onde há, justamente, uma ausência jurídica do Poder Público para a regularização e a fiscalização das relações do trabalho. Considera-se função estatal proteger e promover o trabalho digno, através de

políticas públicas que garantam ao trabalhador um trabalho produtivo e com remuneração equitativa, com meio ambiente de trabalho seguro e sadio, com liberdade e igualdade de oportunidades para todos.

A concepção de trabalho decente é a consagração de todos os direitos garantidos constitucionalmente, em especial os dispostos no art. 7º da Constituição Federal, bem como de todos os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil perante a OIT, através dos tratados e convenções, e, sobretudo, é a concretização da dignidade humana. Nesse aspecto, o trabalho em condições análogas à de escravo é uma antítese ao trabalho decente, pois suprime direitos e garantias básicas do trabalhador.

Não obstante os esforços dependidos pelo Brasil desde 2003, com a adoção de duas políticas tendentes a abolir toda a forma de trabalho indigno, sendo elas a de erradicação do trabalho escravo e a de promoção do trabalho decente, ainda há muito que ser feito para que se atenuem a exploração do trabalho humano. É preciso avançar, com a criação de mais agendas regionais, municipais ou intermunicipais, para que a política alcance a todos e não somente a uma quantidade mínima de trabalhadores. É preciso ter em mente que não se pode prescindir da intervenção do Estado para regular as relações do trabalho, pois a ele incumbe defender e garantir o cumprimento dos direitos da classe trabalhadora, com vistas a promover a justiça social e a preservação da dignidade da pessoa humana.

Por isso, deve-se lutar incessantemente pela garantia dos direitos sociais, pela impossibilidade de retrocesso social no combate ao trabalho escravo contemporâneo, assim como evitar flexibilizações desenfreadas dos direitos trabalhistas que garantem uma proteção mínima ao trabalhador, pois todas essas situações, além de romperem com a diretriz constitucional de proteção ao trabalho, também fragilizam o próprio sentido de dignidade que deve ser inerente a qualquer relação de trabalho, eis que consubstancia no valor nuclear para a humanidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ronald Silva; VILLATORE, Marco Antônio César. Conjecturas sobre o direito de personalidade e o dano moral no ambiente de trabalho. In: ALMEIDA, Ronald Silva; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). *As aplicações do direito de personalidade ao direito do trabalho*. Curitiba: Juruá, 2013.

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. O trabalho decente como direito humano e fundamental. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, Belém, v. 48, n. 95, p. 1-421, jul./dez. 2015.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3412. Relator: Min. Marco Aurélio, Relatora p/o Acórdão: Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2012, acórdão eletrônico DJe-222, publicação 12.11.2012. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.aspnumro=3412&classe=Inq&codigoClasse=0&ori>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018.

COSTA, Ilton Garcia da; TOSAWA, Suelyn. O trabalhador estrangeiro e os direitos humanos. In: PIRES, Natacha Ferreira Nagao; SIMÕES, Alexandre Gazetta (Org.). *Ensaio sobre a História e a Teoria do Social – Construção do saber jurídico & função política do Direito*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

CRISTOPH, Enders. A dignidade humana segundo o art. 1º da Constituição da República Federal da Alemanha como “superdireito fundamental” a um bom ordenamento: a mudança de um princípio orientador. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 45, n. 144, p. 516-527, jun. 2018.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Liv. Moraes, 1961.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costume*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Ltda., 2007.

LEITE, Daniele A. C.; BERNARDI, Renato. O trabalho escravo contemporâneo analisado sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana enquanto direito da personalidade.

Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 75-90, jan./jun. 2018.

LOTUFO, Renan. *Curso avançado de direito civil*. Parte geral. 2. ed. São Paulo: RT, v. 1, 2003.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011.

_____. O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana – Pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental. In: *Anais do XIX Congresso Nacional do Conpedi*, Fortaleza, p. 9038-9047, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 31. ed. São Paulo: LTr, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho forçado, 2016. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

_____. *Agenda Nacional de Trabalho Decente*, 2006. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____; ROSSO, Rômolo. Direitos humanos, dignidade humana e direitos da personalidade. In: *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

REIS, Junio Barreto; COSTA, Ilton Garcia. Direito ao trabalho como fator de inclusão social: proibição da despedida arbitrária e discriminatória. *Revista Jurídica (FIC)*, v. 4, p. 321-339, 2015.

REMÉDIO, Davi Pereira. *O trabalho escravo no Brasil: amplitude do conceito em face da dignidade da pessoa humana*. Leme: Habermann, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

SOARES, Andrea Antico; BARBOSA, Fernanda Rosa. A fraternidade como instrumento de promoção do direito ao trabalho digno em face do trabalho análogo a escravo contemporâneo no Brasil. In: COSTA, Ilton Garcia; CACHICHI, Rogério Cangussu D.; LEAO JUNIOR, Teófilo. M. A. (Org.). *Paz, direito e fraternidade*. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, v. 1, 2016.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Submissão em: 16.04.2019

Avaliado em: 17.06.2019 (Avaliador A)

Avaliado em: 08.06.2019 (Avaliador B)

Avaliado em: 14.06.2019 (Avaliador C)

Aceito em: 13.08.2019

